



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

LEI Nº 1.235, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

Faz alterações nas leis nº 646, 621, 1150, 1177, 1178, 1183, 1130, 999, 824, 721, 756, 760, 737 e 695 e toma outras providências.

Projeto autoria do Vereador Junior Machado Coelho

A Câmara Municipal de Chácara, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 646 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São Princípios da Política municipal do Idoso:

...

V – prevenção, amparo e educação para um envelhecimento saudável.”

Art. 2º O art. 2º da Lei 621 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O CMI (Conselho Municipal do Idoso) tem por finalidade assessorar o Poder Público Municipal de Chácara na formulação e implementação das políticas municipais voltadas para a promoção do idoso no âmbito do município”

Art. 3º O art. 3º da Lei 621 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para melhor cumprir sua finalidade, o CMI terá as seguintes atribuições:”

Art.4º O art. 10 da Lei nº1.150/2022 passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10. ...

...

XVIII – Elaborar, em parceria com o departamento de Recursos Humanos da prefeitura Municipal, a escala de plantão dos conselheiros tutelares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

§2º - Para atender ao previsto neste artigo, o CMDCA fica autorizado a adentrar nas dependências do Conselho Tutelar para apurar eventuais faltas cometidas por conselheiro tutelar, sendo-lhe vedado ter acesso aos registros de atendimentos realizados pelos conselheiros tutelares.

§3º - Para efeito do parágrafo 2º deste artigo, fica autorizado ao Presidente do CMDCA tomar as medidas que julgar cabível durante a apuração dos fatos, sendo-lhe permitido inclusive aplicar as sanções de advertência e suspensão em conselheiros tutelares, pelo prazo que julgar cabível.

§4º - As medidas adotadas pelo Presidente do CMDCA deverão ser, obrigatoriamente, submetidas a apreciação pelo plenário do CMDCA na reunião ordinária mensal mais próxima, momento em que o plenário deverá votar pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§5º - Sob nenhuma hipótese o Presidente do CMDCA poderá ser responsabilizado pelas medidas que adotar, exceto em caso de comprovada má fé na aplicação, que deverá ser apurada pelo plenário do CMDCA em procedimento próprio.

§6º - na hipótese de a Comissão Disciplinar entender pela aplicação de alguma medida que acredite ser necessária para apuração de alguma falta cometida por algum conselheiro tutelar, solicitará ao presidente do CMDCA que a aplique, e na hipótese de o Presidente concordar com a solicitação irá aplicar a medida e comunicar ao plenário do CMDCA na reunião ordinária mais próxima.”

Art. 5º O art. 37 da lei nº1.150/2022 passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 37. ...

...

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

XIV - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XVI - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVII - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVIII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XIX - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XXI - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

Art. 6º O art. 4º da Lei 1.177 passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 4º. ...

V – Identificar todos os animais de pequeno porte do município, para que haja registro público dos animais e de seus proprietários.”

Art. 7º O art. 1º da Lei 1.178 passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º ...

...

II – O oferecimento do pagamento via cartão de crédito deverá disponibilizar meios de parcelamento até a 12 parcelas, sempre buscando a empresa mais vantajosa para execução desse serviço e desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 1.183 passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º ...

...

II – Estimular a criação e divulgação de políticas públicas que auxiliem a população, especialmente as que se encontram em maior estado de vulnerabilidade, na busca por acompanhamento especializado.”

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 1.130 passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º ...

§1º O valor da multa prevista no caput deste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo o valor ser acrescido de 100% (cem por cento) em caso de reincidência dentro do prazo de 01 (um) ano;

§2º O valor da multa deverá ser reajustado anualmente levando-se em consideração o índice IPCA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

Art. 10 O art. 1º da Lei nº999 passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º Fica criado o portal da transparência da Câmara Municipal de Chácara.”

Art. 11 O art. 4º da lei nº824 passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 4º ...

...

§3º O poder público municipal juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.”

Art. 12 O art. 20 da lei nº 824 passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 20. ...

§1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$50,00 (cinquenta reais).”

Art. 13 O art. 1º da Lei 721 passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais municipais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, o turismo, a educação e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.”

Art. 14 Revoga-se a Lei 756 por motivo de perda de objeto.

Art. 15 Revoga-se a Lei 760 por motivo de perda do objeto.

Art. 16 Revoga-se a Lei 737 por motivo de perda do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

Art. 17 Revoga-se a Lei 695 por motivo de perda do objeto.

Art. 18 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Chácara, 20 de outubro de 2023.

Jucélio Fernandes de Oliveira

Prefeito Municipal